



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.415 - MG (2012/0222104-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFESA DATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRRISÓRIEDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DISPENSARIA A NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso Especial veicula hipótese excepcional em que o Advogado que atuou no exercício da defesa dativa ajuíza ação de cobrança em face do Estado, mesmo já possuindo título executivo judicial apto para ser desde logo executado.

2. Assim, somente haveria incidência de verba sucumbencial sobre o montante da cobrança, caso o Estado se visse vencido em eventual Embargos à Execução, não se podendo privilegiar a hipótese havida nos presentes autos.

3. Outrossim, não trouxe o Agravante, em seu recurso interno, elementos aptos a informar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável, portanto, sua reforma.

4. Agravo Regimental de WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.415 - MG (2012/0222104-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA contra decisão proferida às fls. 181/184, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS EXCEPCIONAIS CARACTERÍSTICAS DESTA DEMANDA (R\$ 50,00). IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. O agravante alega que a decisão combatida ofende o art. 20, § 4o. do CPC, bem como os arts. 5o., XXXV e 93, IX da CF/88, reputando irrisórios os honorários sucumbenciais fixados em sede de ação de cobrança de verba devida a advogado dativo.

3. Postula, desse modo, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.415 - MG (2012/0222104-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. DEFESA DATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DISPENSARIA A NOVA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O presente Recurso Especial veicula hipótese excepcional em que o Advogado que atuou no exercício da defesa dativa ajuíza ação de cobrança em face do Estado, mesmo já possuindo título executivo judicial apto para ser desde logo executado.*

2. *Assim, somente haveria incidência de verba sucumbencial sobre o montante da cobrança, caso o Estado se visse vencido em eventual Embargos à Execução, não se podendo privilegiar a hipótese havida nos presentes autos.*

3. *Outrossim, não trouxe o Agravante, em seu recurso interno, elementos aptos a informar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável, portanto, sua reforma.*

4. *Agravo Regimental de WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA a que se nega provimento.*

1. Primeiramente, cumpre salientar que não cabe a esta Corte Superior de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial, sob pena de adentrar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mais, não merece reforma a decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever no essencial:

6. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.*

7. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.*

8. *A presente hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.*

9. *Ressalte-se que, os honorários pelo exercício da defesa dativa foram fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), não sendo o objeto de discussão da presente lide. Os honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) são os decorrentes da ação de cobrança da citada verba, não representando, portanto, valor ínfimo diante das peculiaridades do caso concreto.*

10. *Ademais, cumpre ressaltar que a decisão que fixou os honorários de advogado dativo, por si só, constitui título executivo judicial, cuja cobrança independe de ajuizamento de nova ação de conhecimento, que, no caso, teve o condão de retardar e onerar o pagamento da verba, notadamente quando o próprio autor possui capacidade postulatória, evidenciando ainda mais a desnecessidade da presente ação.*

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0222104-6

AgRg no
REsp 1.350.415 /
MG

Números Origem: 10024097325658 10024097325658001 10024097325658002 10024097325658003
24097325658 499070060672

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELMO ANTÔNIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TUSKA DO VAL FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.